

TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL: ICMS ECOLÓGICO E IPTU VERDE NA CIDADE DE DOURADOS-MS

MASCARENHAS, Leonilda¹; SANTOS, Maria do Socorro Mascarenhas²; DUTRA, Cleverson Daniel³

RESUMO: O presente resumo analisa a aplicação de legislações tributárias estaduais e municipais na cidade de Dourados em relação à concessão de incentivos fiscais como contrapartida para ações sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS Ecológico; IPTU Verde; Tributos.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], “impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O poder público geralmente exerce suas prerrogativas quanto ao sistema tributário por meio do aumento de alíquotas de impostos ou fixação de multas e, sob esse prisma, uma forma de recompensar investimentos para a proteção do meio ambiente é a concessão de incentivos na forma de descontos progressivos ou isenção fiscal.

METODOLOGIA

1 Especialista em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS; Bacharel em Letras pela UFMS; Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). *E-mail:* <leonilda.m@gmail.com>;

2 Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS; Especialista em Biotecnologia pela UCDB/Campo Grande; Tecnóloga em Gestão Ambiental pela UCDB/Campo Grande; Tecnóloga em Produção Sucroalcooleira pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS. *E-mail:* <maria_mascarenhas@outlook.com>;

3 Orientador. Especialista em Direito das Obrigações pela UNIGRAN; Graduação em Direito pela UNIGRAN; Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. *E-mail:* <cleverson.uems@outlook.com>.

A execução desta pesquisa utilizou como método a exploração de revisão bibliográfica em consonância com a análise das leis estaduais e municipais pertinentes ao tema na cidade de Dourados-MS.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Os recursos naturais são finitos e podem ter sua disponibilidade afetada se não forem utilizados com responsabilidade⁴. Por um lado, uma maneira de minimizar os efeitos danosos decorrentes de mau uso dos recursos naturais reside na cobrança de multas aplicadas aos causadores de fatos nocivos ao meio ambiente. Por outro lado, alguns benefícios podem ser destinados aos contribuintes que colaboram para a preservação ou restauração do entorno em que vivem.

Nesse sentido, alguns estados e municípios tem concedido incentivos fiscais aos proprietários de bens imóveis como forma de conscientizar quem colabora para a preservação ou restauração do meio ambiente utilizando medidas que priorizem, por exemplo, a sustentabilidade nas edificações por meio do emprego de materiais renováveis ou reciclados. Alguns destes incentivos configuram-se por meio da distribuição dos recursos arrecadados com o imposto sobre a circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS) ou de descontos conferidos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)⁵, os quais passaram a ser identificados, respectivamente, como ICMS Ecológico ou ICMS-E e IPTU Verde.

O ICMS-E consiste no incentivo por serviços ambientais pela conservação da biodiversidade no âmbito da tributação estadual. Tem direito a este benefício o proprietário de área rural que promove a proteção de corpos hídricos como mananciais, nascentes ou

4 BURMANN, Larissa Lauda. Recursos naturais e sustentabilidade: a responsabilidade social, ambiental e jurídica das empresas. 2014.

5 BRASIL, Constituição Federal/88, art. 156, I; Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25/10/1966) arts. 32 a 34; Código Tributário Municipal de Dourados (LC nº 71, de 29/12/2003), Arts. 176 a 205.

microbacias e zela pela integridade e conservação dos recursos pedológicos⁶, incluindo a fauna e flora em sua propriedade; também podem ser beneficiados os proprietários de imóveis urbanos localizados em áreas de preservação permanente, sendo que estes podem obter descontos também no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)⁷.

No que diz respeito aos impostos ecológicos foram tomadas medidas para a implantação de uma política municipal de Meio Ambiente a fim de proporcionar um aumento dos valores recebidos⁸ por meio do repasse dos recursos arrecadados pelo ICMS-E, considerando-se que este corresponde a uma pequena porcentagem da composição do ICMS destinado a ser distribuído entre os municípios⁹, sendo que os fatores a serem analisados e que contribuem para o aumento do índice de participação na cota do ICMS-E referem-se à existência e tratamento dispensado às unidades de conservação (UCs), às terras indígenas e ao manejo dos resíduos sólidos¹⁰.

Por sua vez, o IPTU Verde corresponde aos benefícios fiscais que podem ser concedidos na forma de isenções ou descontos progressivos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano. O processo para a obtenção do benefício consiste na declaração por parte do proprietário do imóvel que este apresenta as condições exigidas para a concessão dos descontos após vistorias ao local, que passam a ser realizadas anualmente, com a finalidade de verificar a necessidade de manutenção ou não do benefício.

O município de Dourados, apesar de não dispor de legislação específica para este fim, apresenta a ideia do IPTU Verde em, pelo menos, duas leis: a) no art. 15 e anexo I da Lei nº 2286, de 14 de setembro de 1999¹¹ em conformidade com o Decreto nº 4703, de 24 de junho de 2008¹², englobando redução de até 25% no imposto para comprovação de até 80% de área de cobertura florestada ou redução de 10% até o limite máximo de 50% no IPTU para conservação de árvores imunes ao corte; b) no art. 182, VIII, alíneas a e b do Código Tributário Municipal, por meio de isenção de cobrança aos proprietários de imóveis urbanos

6 PEDOLOGIA: Estudo da origem, morfologia, mapeamento, taxonomia, classificação e uso dos solos. In: ORMOND, José Geraldo Pacheco. Glossário de Termos Usados em Atividades Agropecuárias, Florestais e Ciências Ambientais. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. 3.ed., 2006.

7 DE OLIVEIRA BRITO, Rosane; MARQUES, Cícero Fernandes. Pagamento por Serviços Ambientais: uma análise do ICMS Ecológico nos estados brasileiros. Planejamento e Políticas Públicas, n. 49, 2016.

8 MATO GROSSO DO SUL. Resolução Semagro/MS nº. 649, de 12 de setembro de 2017.

9 MATO GROSSO DO SUL. Lei Nº 4.219, de 11/07/2012, art. 1º.

10 MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual Nº 4.219, de 11/07/2012, art. 2º, I a III; MATO GROSSO DO SUL. Decreto Nº 14.366, de 29/12/2015, arts. 1º e 2º e incisos.

11 DOURADOS. Lei nº 2286, de 14 de setembro de 1999.

12 DOURADOS. Decreto nº. 4703, de 24/07/2008.

localizados em áreas de preservação permanente (APP), inferindo-se, ainda, pela redação do referido artigo que seu objetivo visa contribuir para o aumento do índice do cálculo para o repasse dos recursos provenientes do ICMS Ecológico¹³ ao município, não sendo destinado o benefício da redução progressiva também àqueles que, porventura, tenham interesse na preservação de suas propriedades por outros meios.

CONCLUSÃO

Não obstante a existência de legislação estadual quanto ao ICMS-E e de previsão similar no Código Tributário Municipal de Dourados para o IPTU Verde como componentes de políticas públicas destinadas à proteção ambiental, verifica-se pelo teor das normatizações que estas não compreendem a implantação de novos tributos, tampouco indicam casos de isenção fiscal, mas de descontos progressivos, desde que constatados os pressupostos exigidos em lei. Ademais, considerando-se a análise da utilização do ICMS-E e das noções do IPTU Verde encontradas para a cidade de Dourados, denota-se que seus efeitos não alcançam os contribuintes de maneira uniforme, sendo os benefícios reservados quase exclusivamente ao ente público, ou seja, ao município.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988.

BURMANN, Larissa Lauda. Recursos naturais e sustentabilidade: a responsabilidade social, ambiental e jurídica das empresas. 2014.

DE OLIVEIRA BRITO, Rosane; MARQUES, Cícero Fernandes. Pagamento por Serviços Ambientais: uma análise do ICMS Ecológico nos estados brasileiros. Planejamento e Políticas Públicas, n. 49, 2016.

DOURADOS. Lei nº 2286, de 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre o monitoramento da Vegetação Arbórea e Estímulos à preservação das áreas no Município de Dourados-MS e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/icms-ecologico/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2003. Código Tributário do

13 DOURADOS. Código Tributário Municipal de Dourados. L C nº 71, de 29/12/2003, art. 182, VIII, “a” e “b”.

Município de Dourados. Diário Oficial do Município de Dourados. Dourados, MS, 30 dez. de 2003. Disponível em: <<http://www.dourados.ms.gov.br/index.php/codigo-tributario-municipal/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Decreto n.º. 4703, de 24 de julho de 2008. Regulamenta o Art. 15 da Lei n.º. 2.286, de 14/09/1999. Disponível em: <<http://novo.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/Decreto-n%C2%BA-4703-2008-Regulamenta-o-Art.-15-da-Lei-n%C2%BA.-2.286-de-14-de-setembro-de-1.999.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n. 4.219 de 11 de julho de 2012. Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, 11 de julho de 2012.

_____. Resolução Semagro/MS n.º. 649, de 12 de setembro de 2017. “Fixa os Índices Ambientais Definitivos por Unidade de conservação/Terras Indígenas e Resíduos Sólidos, conforme Anexo I, para compor o coeficiente ambiental e proporcionar o consequente crédito aos municípios para exercício fiscal de 2018”. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/icms-ecologico/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

PEDOLOGIA: in ORMOND, José Geraldo Pacheco. Glossário de Termos Usados em Atividades Agropecuárias, Florestais e Ciências Ambientais. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. 3.ed., 2006.